TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0019060-90.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

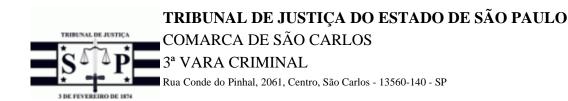
Documento de Origem: IP - 289/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Kleberton Donizete Antunes

Vítima: Estevão Alan Vieira

Aos 01 de setembro de 2014, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Kleberton Donizete Antunes, acompanhado de defensor, o Dro Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Kleberson Donizete Antunes, qualificado a fls.36, no período noturno, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I. do Código Penal, porque em 26.06.2012, no período noturno, na rua Franklin Brasiliense, Jardim Centenário, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaca exercida com emprego de uma faca, 01 (um) aparelho celular marca Motorola e 01 (um) shorts, avaliados em R\$110,00 (cento e dez reais), além da quantia de R\$10,00, pertencente a vítima Estevão Alan Vieira. A ação é improcedente. A vítima não reconheceu o réu com segurança, hoje, na sala de reconhecimento do fórum. Nestas condições, ainda que seja possível o acerto do reconhecimento fotográfico feito no inquérito, este não se confirmou na fase judicial e a vítima não quis ver o réu fora da sala de reconhecimento para um contato mais próximo com o acusado. Nessas condições, sem segurança de reconhecimento, pede-se a absolvição por insuficiência de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: reitero o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Kleberson Donizete Antunes, qualificado a fls.36, no período noturno, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 26.06.2012, no período noturno, na rua Franklin Brasiliense, Jardim Centenário, em São Carlos, subtraiu para si, mediante grave ameaca exercida com emprego de uma faca, 01 (um) aparelho celular marca Motorola e 01 (um) shorts, avaliados em R\$110,00 (cento e dez reais), além da quantia de R\$10,00,



pertencente a vítima Estevão Alan Vieira. Recebida a denúncia (fls.49), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.72). Nesta audiência foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem mencionado pelo Ministério Público "a vítima não reconheceu o réu com segurança, hoje, na sala de reconhecimento do fórum. Nestas condições, ainda que seja possível o acerto do reconhecimento fotográfico feito no inquérito, este não se confirmou na fase judicial e a vítima não quis ver o réu fora da sala de reconhecimento para um contato mais próximo com o acusado. Nessas condições, sem segurança de reconhecimento, pede-se a absolvição por insuficiência de provas". De fato, o reconhecimento fotográfico não se confirmou hoje em juízo. A prova judicial, sob contraditório, prevalece sobre a do inquérito. É caso de absolvição por insuficiência de provas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Kleberton Donizete Antunes com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):